



PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**NOTA TÉCNICA Nº 03, DE 23 DE JANEIRO DE 2017, DA SECRETARIA DE  
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**

**Proposição:** PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30/2015 (antigo PL 4330).

**Ementa:** Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes.

**Relator:** Senador Paulo Paim (PT/RS).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**, no exercício das atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica justa, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de promoção da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da justiça social, apresenta esta Nota Técnica, produzida e aprovada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria PGT nº 2, de 9 de janeiro de 2017, para expor seu posicionamento acerca do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30/2015, com a finalidade de apontar a inconstitucionalidade da terceirização da atividade-fim das empresas, que representa mera intermediação de mão de obra, e demonstrar que o projeto é extremamente prejudicial aos trabalhadores e à própria organização capital-trabalho, além de não oferecer a almejada segurança jurídica.

**1. O PROJETO NÃO VEDA A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM.**

O primeiro aspecto a se destacar é que o projeto permite a terceirização sem limites, abrangendo as atividades finalísticas da empresa tomadora.

O ordenamento trabalhista – e a legislação correlata – define que o empregador **deve** contratar diretamente, ao menos, os empregados que serão responsáveis imediatos pela consecução do empreendimento econômico, ou seja, aqueles alocados na atividade-fim da empresa.

Trata-se da clássica forma de contratação estabelecida no ordenamento jurídico pátrio e basilar ao sistema capitalista, que leva, necessariamente, à conclusão de que a terceirização é sempre excetiva.

Ao permitir a transferência das atividades inerentes à empresa, de

forma ampla e permanente, o PL vai contra o próprio conceito de terceirização, desvirtuando a figura, que passa a ser mera intermediação de mão de obra.

A terceirização é o repasse, a terceiros, de atividades periféricas sobre as quais a tomadora de serviços não possui especialização. A empresa terceirizada deve ter *know how* no desenvolvimento da atividade e, portanto, deve dirigir a prestação de serviço dos trabalhadores. Por sua vez, a empresa tomadora de serviços deve manter toda a estrutura necessária para o desenvolvimento de suas atividades finalísticas pois, na medida em que se constituiu para desenvolver certa atividade, possui especialização no assunto e, portanto, dita o modo como os trabalhos devem ser desenvolvidos (subordinação).

Terceirização de atividade-fim é mera intermediação de mão de obra uma vez que a tomadora de serviços estará contratando, através de terceiros, trabalhadores que devem estar a ela subordinados – o que implica aluguel de gente. Ou seja, a tomadora de serviços pede à prestadora de serviços que, de forma semelhante ao aluguel de uma máquina que possa lhe ser posta à disposição em troca de pagamento pelo uso, coloque-lhe à disposição trabalhadores em troca de uma remuneração pela intermediação da mão de obra. Se não bastasse o aspecto imoral da intermediação, ela só pode ser viável com a sonegação de direitos.

Explica-se. A terceirização deve implicar aumento de custos para a tomadora de serviços que, em função de sua dificuldade operacional em realizar diretamente a atividade, terá que arcar com os custos relativos salários, benefícios, impostos, bem como com o lucro da prestadora de serviços – parcelas embutidas no valor final do contrato firmado entre elas. O que justifica, então, a contratação de trabalhadores, através de terceiros, para o desenvolvimento de atividades finalísticas, sobre as quais a tomadora possui *know how*, se em tal contratação estará incluído o lucro que a prestadora de serviços terá? A resposta é evidente: a sonegação de direitos trabalhistas. A tomadora de serviços arca com o lucro da terceirizada, mas, com a redução de salários e benefícios, a contratação finda sendo vantajosa para ela.

## **2. INCONSTITUCIONALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM.**

A norma do artigo 7º, I, da CF/88 pressupõe a relação direta entre o trabalhador e o tomador dos seus serviços, que se apropria do fruto do trabalho. A terceirização da atividade-fim caracteriza intermediação ou locação de mão de obra, com a interposição de terceiro entre os sujeitos da prestação de trabalho, reduzindo

o trabalhador à condição de objeto, de coisa. Arranjo artificial que ofende a dignidade da pessoa humana.

É da essência do direito à *relação de emprego protegida*, assegurada no artigo 7º, I, da CF/88 que o vínculo se forme diretamente com a empresa em que o trabalhador esteja integrado no desenvolvimento de sua atividade finalística, de modo que o texto do substitutivo do Senado, ao admitir a intermediação de um terceiro na prestação de mão de obra, viola a garantia constitucional.

Igualmente, incompatível com as normas do artigo 170 da CF/88, que define a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na busca do pleno emprego.

Nesse sentido, importa destacar que o Brasil aderiu aos princípios fundamentais de direito internacional do trabalhador proclamados na constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, após o fim da primeira guerra mundial (Tratado de Versalhes), e reafirmados na Declaração da Filadélfia, em 1944, que reformulou a Constituição da OIT, explicitando suas atribuições, fins e objetivos no mundo do trabalho, com vistas a promover a justiça social e assim assegurar a paz universal.

É princípio fundamental do direito internacional do trabalho: **O trabalho não é uma mercadoria.**

Essa afirmação decorre do reconhecimento universal de que “o trabalho é uma das características que distinguem o homem do resto das criaturas, cuja atividade, relacionada com a manutenção da própria vida, não se pode chamar trabalho. Somente o homem tem capacidade para o trabalho e somente o homem o realiza preenchendo ao mesmo tempo com ele a sua existência sobre a terra. Assim, o trabalho comporta em si uma marca particular do homem e da humanidade, a marca de uma pessoa que opera numa comunidade de pessoas; e uma tal marca determina a qualificação interior do mesmo trabalho e, em certo sentido, constitui sua própria natureza”.

O trabalho é assim indissociável do ser humano, “é um bem do homem, porque, mediante o trabalho, o homem não somente transforma a natureza, adaptando-a às suas próprias necessidades, mas se realiza a si mesmo como homem e em certo sentido “se torna mais homem”.

Por isso, é que se afirma que o trabalho dignifica o homem; a virtude do trabalho, como aptidão moral, é algo que faculta ao homem tornar-se bom como homem. O trabalho confere dignidade ao homem.

O princípio fundamental de direito internacional laboral de que o trabalho não é mercadoria assenta-se assim nos valores da dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho. Considerando que o sistema de produção capitalista não é capaz de gerar postos de trabalho para todas as pessoas aptas a trabalhar, verifica-se nesse sistema que a oferta de mão-de-obra tende a ser maior do que a demanda, o que inexoravelmente levaria à desvalorização do trabalho humano. Assim, visando à proteção da dignidade humana e o valor ético do trabalho nesse cenário de mercado de trabalho, faz-se necessária a intervenção estatal, para estabelecer padrões mínimos de condições de trabalho, como remuneração mínima, saúde e higiene no trabalho e direito à organização sindical.

O valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana constituem princípios fundamentais de nossa República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 1º, IV. A nossa Constituição inclui no art. 6º o trabalho como um dos direitos sociais fundamentais.

A atividade econômica, nos termos do art. 170 da CF, é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observado os princípios da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. E a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça sociais.

O projeto de lei tem o condão e o potencial de ferir todos esses princípios e objetivos fundamentais da República, na medida em que a contratação de trabalhadores por interposta empresa para execução de atividades finalísticas da tomadora de serviço importa a um só tempo na negação da função social do contrato e na negação da função social da propriedade, que consiste de todos os meios de produção que integram a empresa, assim entendida como empreendimento organizado de produção de bens e serviços, tendo em vista que essa contratação importa em precarização das condições de trabalho.

Por fim, o projeto de lei, ao possibilitar o tratamento do trabalhador como mera mercadoria viola o princípio fundamental direito humano do trabalho de que o trabalho não é mercadoria, contrariando, por conseguinte, o disposto no art. 5º, §2º da CRFB, que consagra a teoria monista de incorporação de princípios e garantias em matéria de direitos humanos previstos em Tratados Internacionais de que o Brasil seja parte.

### **3. TERCEIRIZAÇÃO PRECARIZA AS RELAÇÕES DE TRABALHO E CAUSA PREJUÍZOS AOS TRABALHADORES.**

A precarização das relações de trabalho, com redução de direitos e

prejuízos à saúde e à segurança dos trabalhadores, é inerente à intermediação de mão de obra presente na terceirização, como demonstram inúmeros estudos já realizados, cabendo destacar que **os trabalhadores terceirizados:**

- \* sofrem 80% dos acidentes de trabalho fatais;
- \* sofrem com piores condições de saúde e segurança no trabalho;
- \* realizam as atividades de maior risco, sem a necessária proteção;
- \* recebem salários menores do que os empregados diretos;
- \* cumprem jornadas maiores do que os empregados diretos;
- \* recebem menos benefícios indiretos, como planos de saúde, auxílio-alimentação, capacitação, etc.
- \* permanecem menos tempo na empresa (maior rotatividade de mão de obra, com contratos mais curtos);
- \* sofrem com a fragmentação da representação sindical;
- \* quando “pejotizados” perdem todos os direitos previstos na CLT;

Acresce que a terceirização das atividades-fim gerará também prejuízos ao conjunto dos trabalhadores e à sociedade, pois implica redução da base de cálculo da cota para contratação de pessoas com deficiência, de aprendiz e do número de integrantes do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), órgão essencial na prevenção de acidentes. Também há danos, pela redução de rendimentos das famílias, na consolidação e dinamização do desejável mercado interno.

#### **4. O PROJETO AFIRMA VEDAR A INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA, MAS A AUTORIZA.**

O projeto permite a intermediação de mão de obra, apesar de aparentemente vedá-la no art. 4º, § 3º, dado essencial que está em contradição com o restante do texto. Todas as demais normas do projeto estão direcionadas a legitimar a intermediação de mão de obra, o que esvazia o propósito declarado em seu art. 4º.

Nesse sentido, por exemplo, aponta a norma do artigo 14 *“Na hipótese de **contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e dos demais direitos previstos no contrato anterior.**”*

Essa regra somente faz sentido em casos de fornecimento de mão de obra, quando ocorre uma sucessão de empresas “prestadoras”, mas os empregados são sempre os mesmos.

Está claro também que a norma é incompatível com a propalada especialização da empresa prestadora de serviços, que possuiria atividade própria, pois se assim fosse, não repassaria toda uma equipe trabalhadores especializados para uma outra empresa, que assumiu aquele posto.

**A intermediação de mão de obra é inconstitucional e iguala trabalhador à coisa.**

**5. O PROJETO AFIRMA ADOPTAR O CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO, MAS AUTORIZA A TERCEIRIZAÇÃO EM TODAS AS ATIVIDADES, ESPECIALIZADAS OU NÃO.**

Embora o texto mencione que as empresas contratadas devem ser especializadas, o conjunto das normas torna claro que se trata de um requisito meramente formal, bastando que a atividade conste do objeto social da empresa, não representando qualquer limitação das atividades passíveis de terceirização.

Note-se que o projeto não estabelece qualquer parâmetro para se aferir a especialização de uma empresa, tratando-se de norma vazia de conteúdo. Não há exigência de conhecimentos técnicos ou de domínio de uma técnica específica da atividade, que diferencia a empresa das demais, ou possuir equipamentos especializados, etc.

A especialização não possui um conceito legal definido e, em muitas áreas do conhecimento, vem sofrendo alterações no seu significado ao longo do tempo. Para assim concluir, basta ver a ampliação do número de cursos superiores, em áreas que inexistiam há 10 ou 20 anos. Na área empresarial é amplamente subjetiva a noção de especialização de uma atividade, especialmente na prestação de serviços.

Em verdade, quem é de fato especializado em serviços bancários, por exemplo, é um banco. No entanto, segundo o projeto, ele poderá contratar uma terceirizada especializada em serviços bancários para executar todas as funções que atualmente são desempenhadas por seus empregados. Basta que a contratada possua em seu objeto social a prestação de serviços bancários.

O relator da matéria na Câmara admite expressamente em seu relatório complementar que o projeto não exige especialização, mas apenas que a

empresa tenha “foco no seu objeto social”: *“a especialização requerida refere-se, obviamente, à qualificação dos trabalhadores, quando a atividade exige conhecimento técnico de profissional legalmente habilitado. Mas significa também, especialmente no caso de atividades que não exijam conhecimento técnico ou habilitação, o foco da empresa contratada. Ou seja, trata-se de uma empresa que se constituiu para prestar um determinado tipo de serviço (traduzido em seu objeto social único) e que é plenamente apta para desenvolvê-lo. Em nenhum momento o objetivo do substitutivo foi criar uma reserva de mercado.”*

O argumento é meramente retórico e tem o claro objetivo de permitir a terceirização total das atividades de uma empresa, que poderá funcionar sem possuir um empregado sequer, de modo que poderemos ter bancos sem bancários, escolas sem professores, hospitais sem enfermeiros e médicos, etc.

Assim, afasta-se dos fundamentos e critérios racionais que justificam a contratação de prestação de serviços terceirizados.

## **6. O PROJETO PERMITE AS SUBCONTRATAÇÕES – QUARTERIZAÇÃO.**

O texto do projeto admite expressamente que a empresa terceirizada subcontrate a execução dos serviços, criando uma cadeia de subcontratações infundável, o que afasta qualquer ideia lógica de especialização e realça o conceito do trabalho humano como mero objeto.

Do mesmo modo, será instrumento para burlar licitações, na medida em que a empresa vencedora não precisará deter os meios para executar os serviços, podendo subcontratar integralmente o objeto do contrato.

Acresce que essa cadeia de contratações certamente servirá para ampla evasão fiscal, com as grandes empresas contratando pequenas empresas, incluídas no SIMPLES, para o desenvolvimento de sua atividade finalística.

## **7. O PROJETO AUTORIZA A TERCEIRIZAÇÃO POR PESSOA FÍSICA (COMO TOMADOR) e A “PEJOTIZAÇÃO”.**

Ao considerar pessoa física como contratante, o texto incorre em erro lógico conceitual e nega a própria ideia de empresa como organização dos meios de produção e empregadora.

O dispositivo que prevê a contratação de empresas individuais como prestadoras de serviços busca legalizar a chamada “pejotização”, que consiste na

contratação de trabalhadores como pessoas jurídicas, em evidente fraude à relação de emprego, expediente que, além de precarizar as relações de trabalho, instrumentaliza a sonegação de impostos e de contribuições sociais.

Quando a empresa contrata uma empresa individual, em verdade está contratando a pessoa física do seu titular para a prestação pessoal de serviços continuados e mediante remuneração. Não está buscando uma empresa especializada para transferir parte de sua atividade produtiva, mas simplesmente contratando um empregado sem qualquer direito trabalhista.

## **8. TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMPLIA AS SITUAÇÕES PARA A CORRUPÇÃO.**

O projeto permite a terceirização de todas as atividades também nas empresas públicas e sociedades de economia mista, excluindo de sua incidência apenas os entes da administração direta.

Como todos sabem, a partir de uma simples análise dos inúmeros casos já apurados, a corrupção acontece principalmente na contratação de terceiros para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra aos entes públicos.

No mais recente e rumoroso caso de corrupção envolvendo grande número de agentes públicos e empresas, a operação Lava-jato, em todas as situações os ilícitos são praticados na contratação de terceiros para a prestação de serviços aos entes públicos.

Ao permitir a terceirização ampla e irrestrita, tanto em empresas públicas e quanto em sociedades de economia mista, sem dúvida resta muito ampliada também a possibilidade de corrupção, pois se multiplicarão as contratações pulverizando-se as empresas envolvidas.

## **9. PERMITE CONTRATAR SEM CONCURSO PÚBLICO.**

Além dos prejuízos decorrentes da precarização das relações de trabalho, a medida permitirá a contratação de grande número de pessoas sem que se submetam a aprovação em concurso público, pois formalmente estarão vinculadas à empresa contratada, dando ensejo à prática do apadrinhamento político.

Para que isso aconteça, basta que a empresa pública ou sociedade de economia mista terceirize suas atividades, como o projeto permite amplamente, e não precisará realizar mais concurso público, esquivando-se ao cumprimento das normas moralizadoras do artigo 37 da CF e frustrando o direito de todos os cidadãos



que poderiam concorrer aos empregos públicos em um concurso, com impessoalidade e igualdade de oportunidades.

A empresa terceirizada, no entanto, pode contratar livremente, sem qualquer processo seletivo, e certamente cederá às indicações de agentes públicos para o preenchimento das vagas. Trata-se de uma porta escancarada para o fisiologismo e para o nepotismo.

## **10. O PROJETO NÃO ASSEGURA ISONOMIA DE DIREITOS**

O projeto pressupõe a permanência do terceirizado na organização empresarial do tomador ao longo dos anos, o que torna mais evidente a necessidade de garantir tratamento isonômico.

De forma inadmissível, o projeto estabelece tratamento diferente e prejudicial para os trabalhadores terceirizados, estendendo a estes apenas alguns dos direitos dos empregados diretos, mesmo quando estejam ombreado na execução das mesmas tarefas.

Cabe lembrar que o TST uniformizou sua jurisprudência reconhecendo a isonomia de direitos quando o terceirizado desempenha as mesmas funções do empregado direto, de modo que o projeto representa um retrocesso ao entendimento já consolidado nos Tribunais:

**OJ 383. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, “A”, DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções.**  
Aplicação analógica do art. 12, “a”, da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.

Observe-se que o artigo 12 assegura aos terceirizados as mesmas condições na utilização de refeitório, mas não no recebimento de vale-refeição; de atendimento médico no ambulatório da empresa, mas de plano de saúde, alcançando apenas situações muito específicas, que não beneficiam a maioria dos trabalhadores.

A isonomia entre os trabalhadores deve ser estabelecida como regra, abrangendo todos os aspectos da relação de trabalho.

## **11. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONTRATANTE É LIMITADA A ALGUMAS VERBAS.**

A responsabilidade solidária prevista entre os contratantes é limitada às verbas expressamente indicadas no artigo 16, não abarcando todas as lesões a direitos sofridas pelos trabalhadores.

Observe-se, por exemplo, que o inciso V do art.16 exclui a responsabilidade solidária em relação aos empregados que tenham sido dispensados após a data da extinção do contrato de terceirização, quando se sabe que ordinariamente a dispensa efetivamente ocorre depois de encerrada a prestação de serviços e da extinção do contrato mantido entre as empresas. Nesse sentido, chama a atenção que as verbas rescisórias não estão entre as expressamente mencionadas no artigo 16.

Isso é impactante, pois dados do Conselho Nacional de Justiça indicam que cerca de 70% das ações propostas na Justiça do Trabalho postulam justamente o pagamento de verbas rescisórias, em grande parte tendo como réus empresas de terceirização.

A responsabilidade solidária entre os contratantes decorre da interpretação dos art. 932, III, 933 e 942 do CC/02 e, em relação ao meio ambiente de trabalho, está prevista no art. 200, VIII, da CR/88 e no art. 17 da Convenção 155 da OIT (ratificado pelo Decreto 1254/94).

Quanto aos créditos não elencados no artigo 16, o projeto não menciona qual será a responsabilidade da empresa tomadora, o que ensejará infindáveis disputas judiciais, as quais são prejudiciais aos trabalhadores, pois na melhor das hipóteses retardam o recebimento dos valores que lhes são devidos.

E mais grave ainda, com relação às condições “*sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço*”, são asseguradas as mesmas apenas “*quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado*” (art. 12), deixando a descoberto uma série de situações em que o trabalho for externo ao estabelecimento da contratante.

Em diversas situações a contratante não precisa designar o local onde a contratada desenvolverá as atividades, como por exemplo na prestação de serviços de telemarketing ou de Tecnologia da Informação, de modo que bastará omitir esse aspecto no contrato para se esquivar das obrigações relativas ao meio ambiente.

Não bastasse, atribui à empresa terceirizada a obrigação de fornecer o treinamento adequado ao desempenho das atividades, quando a falta de treinamento dos trabalhadores está entre as mais relevantes causas de acidentes de trabalho no Brasil.

## **12. O PROJETO NÃO TRAZ GARANTIAS EFETIVAS AO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS.**

É inegável que a terceirização traz prejuízos aos trabalhadores que vão muito além da falta de garantia da solvabilidade do crédito trabalhista. Todavia, nem mesmo esse ponto é solucionado de forma satisfatória pelo PL.

A exigência de uma garantia (caução, seguro ou fiança), prevista no artigo 5º, é voltada muito mais à proteção da contratante do que dos trabalhadores, pois visa a resguardar a responsabilidade da empresa pelos créditos trabalhistas. O mesmo se dá com a possibilidade da criação da conta vinculada, a qual é facultativa e deveria ser obrigatória.

Acresce que o valor da caução é suficiente para cobrir no máximo a folha de pagamento de um mês da contratada.

Observe-se que os valores dos tributos e contribuições sociais serão todos retidos pela empresa contratante (artigo 17 e seguintes), o que evidencia que o Governo reputou insuficientes as garantias para os seus créditos, porém tal benefício não foi estendido aos trabalhadores.

**É preciso lembrar que a responsabilidade solidária ou subsidiária serve apenas para amenizar os prejuízos do trabalhador, mas obviamente não os elimina.**

Ocorre que as empresas de terceirização descumprem largamente os direitos dos trabalhadores durante o contrato e na sua rescisão, deixando de pagar os valores devidos. E não poderia ser diferente, uma vez que, como dito no item 1, a intermediação de mão de obra só é vantajosa para a tomadora se implicar redução de custos. Para reduzir custos da tomadora com o contrato, a prestadora de serviços, inevitavelmente, sonegará direitos trabalhistas.

Encerrado o contrato, apenas parte dos trabalhadores ingressam na justiça, pois aqueles que permanecem no posto de trabalho, por exemplo, contratados pela nova terceirizada, ficam inibidos em fazê-lo.

Mesmo aqueles que ingressam na justiça (uma pequena parcela), acabam recebendo valor muito inferior ao que teriam direito. No processo, de forma

ordinária, comparece a empresa tomadora e oferece um acordo, pagando muito menos do que o devido, e o trabalhador, muitas vezes desempregado e necessitando de recursos, aceita o acordo e dá quitação do contrato.

Assim, apenas uma reduzida fração dos valores sonegados aos trabalhadores é efetivamente paga.

**Isto representa um enorme prejuízo à classe trabalhadora e um ganho ilícito para as empresas. A prática estimula um regime concorrencial predatório, inibindo a formação de um mercado interno saudável.**

### **13. O PROJETO FRAGMENTA A REPRESENTAÇÃO SINDICAL DOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS**

O projeto destrói o atual desenho da estrutura sindical brasileira e não responde, de forma positiva, à garantia de efetiva representatividade da categoria profissional e tampouco à busca das melhorias das condições de trabalho e vida. Um dos efeitos da sindicalização de trabalhadores em sindicatos específicos de “terceirizados” é que essa forma diferenciada de associação os separa dos seus semelhantes, que exercem a mesma profissão necessária à execução do objeto do contrato de prestação de serviços terceirizados, e tem produzido precarização de condições de trabalho, pois, não raro, as convenções coletivas assinadas por esses sindicatos preveem menos direitos.

### **14. TERCEIRIZAÇÃO NÃO GERA EMPREGOS.**

O argumento de que a terceirização sem limites gerará empregos é falacioso, não possuindo fundamento lógico ou científico. Para perceber sua inconsistência basta ver que as empresas de intermediação de mão de obra não desenvolvem atividade produtiva própria, apenas fornecem empregados para as contratantes, de modo que não geram novas vagas.

Como se sabe, a geração de empregos depende da atividade econômica, não da possibilidade da contratação de empregados com a intermediação de um terceiro.

As empresas contratam o número de empregados necessários ao desenvolvimento de suas atividades, sejam diretos ou terceirizados.

Nesse sentido, é relevante registrar que ***“segundo dados divulgados pelo Ministério do Trabalho do México, no ano de 2013, após a regulamentação da terceirização no país, as taxas de desemprego não diminuíram, como esperavam os defensores da reforma trabalhista; pelo contrário, foram mais***

*altas do que em relação a quase todos os mesmos meses no ano anterior.”*, como apontado em obra da Autoria de Helder Santos Amorim e Gabriela Neves Delgado<sup>1</sup>.

**A terceirização não gera empregos, mas a aprovação do projeto permitirá converter milhões de empregos diretos em terceirizados, com a precarização inerente a essa forma de contratação.**

Empresas do ramo estimam que, se o projeto for aprovado, em poucos anos poderão triplicar o seu faturamento, o que pressupõe igual crescimento no número de trabalhadores terceirizados hoje existentes no Brasil, cerca de 12 milhões.

**Logicamente, essa ampliação não se dará com novas vagas, mas surgirá da “transformação” dos empregos diretos em terceirizados.**

### **15. O PROJETO NÃO TRAZ SEGURANÇA JURÍDICA.**

A terceirização, como conceito administrativo, implica transferência de atividades acessórias para concentrar o foco na atividade principal, ao passo que o projeto permite a terceirização de quaisquer atividades do tomador.

Sendo repleto de incoerências e inconstitucionalidades, permitindo a intermediação de mão de obra, quebrando a solidariedade social e a organização sindical brasileira e não trazendo qualquer benefício aos trabalhadores terceirizados, será o marco para amplos questionamentos judiciais e insegurança jurídica.

### **16. CONCLUSÃO.**

Em razão das considerações acima expostas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT** sugere a modificação do texto nos seguintes pontos:

- ⤴ Vedar a terceirização de atividades-fim;
- ⤴ Estabelecer a responsabilidade solidária ampla do tomador de serviços, para todos os créditos e para o meio ambiente do trabalho;
- ⤴ Vedar a subcontratação pela empresa prestadora de serviços;
- ⤴ Reconhecer a isonomia de direitos entre terceirizados e empregados diretos;

---

<sup>1</sup>Os limites constitucionais da terceirização. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. Pág. 27.

- ⤴ Estender direitos e benefícios previstos na norma coletiva da tomadora para os empregados da empresa prestadora de serviços;
- ⤴ Impedir a precarização das relações de trabalho;
- ⤴ Vedar a contratação de trabalhadores como pessoa jurídica, em fraude à relação de emprego.

Cordialmente,

**RONALDO CURADO FLEURY**  
**PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO**